AO EXPEDIENTE
Em: 10 / 06 / 2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 15 / 06 / 2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

**PROJETO DE LEI Nº: 043/2021.**

**(DO VEREADOR EDVALDO NETO).**

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 15 / 06 / 2021
1º Secretária

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:47 hs. Em: 08/06/2021
VISTO

Determina a obrigatoriedade dos bancos a procederem as visitas de comprovação de vida, em caso de clientes idosos, e portadores de necessidades especiais com comprovada capacidade de mobilidade reduzida e dá outras providências.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 30 / 06 / 2021
Presidente

**A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica determinada a obrigatoriedade aos Bancos a procederem às visitas de comprovação de vida, em caso de clientes acima de 80 (oitenta) anos e demais portadores de necessidades especiais, com comprovada capacidade de mobilidade reduzida.

**Art. 2º.** Para a consecução das finalidades abrangidas por esta Lei, as visitas a que se referem o caput, buscando oferecer uma maior segurança, devem ser previamente agendadas por solicitação do cliente titular da conta ou seu procurador e/ou responsável legalmente constituído, que poderá usar o número telefônico ou qualquer outra ferramenta de comunicação que for disponibilizada pela respectiva agência bancária.

**Art. 3º.** Todas as agências bancárias que se encontrarem dentro da territorialidade do Município de Cabedelo estão obrigadas a destinar funcionário devidamente identificado para proceder as

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

visitas com a finalidade da comprovação de vida do idoso ou portador de dificuldades de locomoção solicitante.

**Art. 4°**. O usuário de determinada agência bancária terá à disposição um número telefônico ou outra ferramenta de comunicação exclusiva para essa finalidade, podendo agendar previamente a visita do funcionário da agência para atendê-lo em sua residência, com dia e hora marcados.

**Art. 5°** A agência bancária que proceder ao descumprimento a esta Lei, terá em seu desfavor uma multa equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Cabedelo, aplicada de conformidade com denúncia a ser recebida pelo PROCON Municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência da infração pela agência bancária esta terá a multa lavrada em dobro, e assim sucessivamente se persistir outros descumprimentos da mesma natureza.

**Art. 6°** O descumprimento desta Lei configura-se, quando em outros casos, o cliente deixar de acessar seus recursos mensais provenientes de sua aposentadoria ou pensão, em decorrência da falta de comprovação de vida.

**Art. 7°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8°** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Luiz de Goés", 01 de junho de 2021.

**EDVALDO NETO**

**VEREADOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

**JUSTIFICATIVA:**

Nobres vereadores, o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, obriga que os segurados e pensionistas que recebam seus benefícios por meio de conta corrente, conta poupança ou cartão magnético comprovem que estão vivos, procedimento este amplamente conhecido como "prova de vida".

Atualmente a "prova de vida" está regulamentada através da resolução de número: 677, de 21 de março de 2019, que busca regulamentar, no âmbito nacional, as diretrizes para sua realização inclusive, prevendo a possibilidade de realização na residência do beneficiário quando este for idoso acima de oitenta anos ou com dificuldades de locomoção, senão vejamos:

> ""Art. 1°. Deverão realizar anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras os recebedores de benefícios do INSS pagos na modalidade:
> I - cartão magnético;
> II - conta corrente; e
> III - conta-poupança.
> *Omissis.*
> § 5°. Para beneficiários com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos, que recebam benefícios, poderá ser realizada pesquisa externa, com comparecimento a residência ou local informado no requerimento, para permitir a identificação do titular do benefício e a realização da comprovação de vida, sem prejuízo da possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora."

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

Objetivando que todas as agências bancárias situadas no Município de Cabedelo cumpram a resolução de n°: 667/2019, bem como, visando levar facilidade e comodidade aos cidadãos cabedelenses maiores de oitenta anos e/ou com dificuldades de locomoção, ainda mais nesse momento de extrema preocupação em virtude da pandemia ocasionada pela COVID-19, apresento o presente Projeto de Lei.

Diante de todo exposto, requeiro aos Nobres Pares que, após a tramitação deste projeto nas comissões existentes no Parlamento, **aprovem** o presente Projeto de Lei e, em ato contínuo, encaminhem o presente ao Chefe do Poder Executivo para análise e **sanção** deste relevante tema que trará inúmeros benefícios aos cidadãos cabedelenses.

Plenário "Luiz de Góes", 01 de junho de 2021.

**EDVALDO NETO**

**VEREADOR.**

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

# SECRETARIA LEGISLATIVA
**Gabinete da Secretária**

## CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

**(Projeto de Lei nº 043/2021)**
**(Do Vereador Edvaldo Neto)**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 23/06/2021.

**ADOLPHO MARQUES SANTOS**
Assessor Institucional

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA
## DESPACHO

**[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]**

**(PROJETO DE LEI N° 043/2021)**
**(Do Vereador Edvaldo Neto)**

**PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS)** – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 23/06/2021.

**Ver. André Coutinho**
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 23/06/21

**Ver. JOSÉ PEREIRA**
**PRESIDENTE**

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 23/06/21

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

# PROJETO DE LEI Nº 043/2021

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS A PROCEDEREM AS VISITAS DE COMPROVAÇÃO DE VIDA, EM CASO DE CLIENTES IDOSOS, E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM COMPROVADA CAPACIDADE DE MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Ver. Edvaldo Neto.
**RELATOR:** Ver. José Pereira.

## P A R E C E R

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº043/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, que "DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS A PROCEDEREM AS VISITAS DE COMPROVAÇÃO DE VIDA, EM CASO DE CLIENTES IDOSOS, E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM COMPROVADA CAPACIDADE DE MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de junho do ano de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Edvaldo Neto, tem por objetivo levar comodidade e facilidade aos cidadãos cabedelenses maiores de oitenta anos e/ou com dificuldades de locomoção, ainda mais nesse momento de extrema preocupação em virtude do período de pandemia ocasionado pela COVID-19.

## POSIÇÃO DA RELATORIA

Inicialmente, importante mencionar que, em análise aos registros eletrônicos da Câmara Municipal de Cabedelo, não foi verificada nenhuma Lei ou Projeto de Lei que trate de tema semelhante ao versado na propositura em análise.

Pois bem. Faz-se imprescindível destacar que a Constituição Estadual, no seu artigo 11, inciso I, em total consonância com o que dispõe o art. 30, ESTADO DA PARAÍBA inciso I, da Constituição Federal, nos ensina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, estando portanto, o Projeto de Lei em epigrafe em plena harmonia com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei orgânica do Município de Cabedelo.

Desta forma, não nos resta dúvida de que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 043/2021 é, pois, da competência do Município. Em outro norte, não há qualquer objeção a iniciativa da propositura em sede pelo Poder Legislativo Municipal, uma vez que o conteúdo versado não se encontra entre as reservas privativas do Poder Executivo, tendo em vista não constar entre as hipóteses taxativas constantes do art. 44 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
> III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

Quanto ao objeto, percebe-se que o presente Projeto Lei visa assegurar o direito clientes que estejam impossibilitados de se locomover.

Assim, os cidadãos indicados na proposta poderão agendar uma visita para que um funcionário do banco se dirigir ao local em que estiverem, para que seja realizado o procedimento de comprovação de vida, a fim de regularizar sua situação.

Não se mostra adequado e proporcional exigir que um cliente idoso e/ou com mobilidade reduzida, muitas vezes que necessitado auxílio de cuidadores, tenha que se dirigir pessoalmente até o banco para comprovar que está vivo, sob pena de lhe serem tolhidos os seus direitos.

Tal exigência chega a ser desumana, constituindo ofensa até mesmo ao Fundamento Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Sobre o assunto, vejamos o que diz o Estatuto do Idoso, em seu artigo 2º:

> Art. 2º **O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades**, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade." (Grifo nosso).

Já a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por sua vez, tem por finalidade assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme previsto em seu artigo 1º. Vejamos:

> Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A legislação também dispõe ser obrigação do Poder Público assegurar a efetivação dos direitos, bem como proporcionar a dignidade da pessoa com deficiência, conforme os preceitos dos artigos 8º e 10:

> Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. Já os artigos 6º e 223 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, assim dispõem:
Art. 6º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:
(...)II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Desta forma, conclui-se pela constitucionalidade da proposta em questão, bem como sua adequação ao ordenamento jurídico, nos termos acima expostos.

Assim, entendo que a propositura se amolda aos preceitos constitucionais e legais, não padecendo de qualquer vício, seja ele formal ou material.

Pelo exposto, opino pelo PARECER FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei nº 043/2021,** dando-se o prosseguimento legal e regimental à propositura.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 / 06 / 2021.

**Ver. José Pereira**
**Relator**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, **opina pela constitucionalidade, juridicidade e Tramitação do Projeto de Lei nº 043/2021, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 / 06 / 2021.

**Ver. José Pereira**
Presidente/Relator

PARECER APROVADO
DATA 28/06/2021
Presidente da Comissão

**Ver. Alex Lucena**
Vice-Presidente

**Ver. Joedson Dinho**
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

# SECRETARIA LEGISLATIVA
# DESPACHO

**[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]**

**PROJETO DE LEI N° 043/2021**
**(Do Vereador Edvaldo Neto)**

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Em, 28/06/21

**THAYANE FERNANDES**
**SECRETÁRIA LEGISLATIVA**

**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**
**(art. 32, inciso III, do RI)'**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador

Em, 28/06/21

**Ver. Evilásio Cavalcanti**
**PRESIDENTE**

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 28/06/21

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 142

# PROJETO DE LEI Nº 043/2021.

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS A PROCEDEREM AS VISITAS DE COMPROVAÇÃO DE VIDA, EM CASO DE CLIENTES IDOSOS, E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM COMPROVADA CAPACIDADE DE MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Vereador Edvaldo Neto.
**RELATOR:** Vereador Evilásio Cavalcanti.

## P A R E C E R

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº043/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, que DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS A PROCEDEREM AS VISITAS DE COMPROVAÇÃO DE VIDA, EM CASO DE CLIENTES IDOSOS, E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM COMPROVADA CAPACIDADE DE MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de junho do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Edvaldo Neto, tem por objetivo levar comodidade e facilidade aos cidadãos cabedelenses maiores de oitenta anos e/ou com dificuldades de locomoção, ainda mais nesse momento de extrema preocupação em virtude do período de pandemia ocasionado pela COVID-19.

# POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa medidas para facilitar e levar comodidade aos cidadãos cabedelenses maiores de oitenta anos e/ou com dificuldades de locomoção, ainda mais nesse momento de extrema preocupação.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 043/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28/06/2021.

**Ver. Evilásio Cavalcanti**
**Relator**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Evilásio Cavalcanti, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 043/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 / 06 / 2021.

**Ver. Evilásio Cavalcanti**
**Presidente/Relator**

PARECER APROVADO
DATA 28/06/2021
Presidente da Comissão

**Ver. Marcio Silva**
**Vice-Presidente**

**Ver. Reinaldo Lima (REY)**
**Membro**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 179

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

# SECRETARIA LEGISLATIVA

**Gabinete da Secretária**

# C E R T I D Ã O

**(Projeto de Lei nº 043/2021)**
**(Do Vereador Edvaldo Neto)**

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno de único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Remota do dia 30/06/2021.

Em, 01/07/2021.

**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 01/07/2021.

**THAYANE BEZERRA FERNANDES**
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 182

# OFÍCIO GPC/SL N° 552/2021

Cabedelo (PB), em 01 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
**N E S T A.**

2ª VIA

**Assunto:** encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 043/2021** o **Projeto de Lei n° 043/2021**, da lavra do Vereador Edvaldo Neto, e que "DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS A PROCEDEREM AS VISITAS DE COMPROVAÇÃO DE VIDA, EM CASO DE CLIENTES IDOSOS, E PORTADORES DE NECESSIDASES ESPECIAIS COM COMPROVADFA CAPACIDADE DE MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS1", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Remota do dia 30 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

**Ver. ANDRÉ COUTINHO**
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 01/07/21
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

**AUTÓGRAFO Nº 043/2021**
**AO PROJETO DE LEI N° 043/2021**
(Do Vereador Edvaldo Neto)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 30/06/2021
VISTO

**DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS A PROCEDEREM AS VISITAS DE COMPROVAÇÃO DE VIDA, EM CASO DE CLIENTES IDOSOS, E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM COMPROVADA CAPACIDADE DE MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal decreta:**

**Art. 1°** Fica determinada a obrigatoriedade aos Bancos a procederem às visitas de comprovação de vida, em caso de clientes acima de 80 (oitenta) anos e demais portadores de necessidades especiais, com comprovada capacidade de mobilidade reduzida.

**Art. 2°** Para a consecução das finalidades abrangidas por esta Lei, as visitas a que se referem o caput, buscando oferecer uma maior segurança, devem ser previamente agendadas por solicitação do cliente titular da conta ou seu procurador e/ou responsável legalmente constituído, que poderá usar o número telefônico ou qualquer outra ferramenta de comunicação que for disponibilizada pela respectiva agência bancária.

**Art. 3°** Todas as agências bancárias que se encontrarem dentro da territorialidade do Município de Cabedelo estão obrigadas a destinar funcionário devidamente identificado para proceder as visitas com a finalidade de comprovação de vida do idoso ou portador de dificuldades de locomoção solicitante.

**Art. 4°** O usuário de determinada agência bancária terá à disposição um número telefônico ou outra ferramenta de comunicação exclusiva para essa finalidade, podendo agendar previamente a visita do funcionário da agência para atendê-lo em sua residência, com dia e hora marcados.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

**Art. 5°** A agência bancária que proceder ao descumprimento a esta Lei, terá em seu desfavor uma multa equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Cabedelo, aplicada de conformidade com denúncia a ser recebida pelo PROCON Municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência da infração pela agência bancária esta terá a multa lavrada em dobro, e assim sucessivamente se persistir outros descumprimentos da mesma natureza.

**Art. 6°** O descumprimento desta Lei configura-se, quando em outros casos, o cliente deixar de acessar seus recursos mensais provenientes de sua aposentadoria ou pensão, em decorrência da falta de comprovação de vida.

**Art. 7°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8°** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 01 de julho de 2021.

**Ver. ANDRÉ COUTINHO**
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 212

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 19 A 23/07/2021
VISTO

Lei nº 2130 De 20 de julho de 2021.

**DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS A PROCEDEREM AS VISITAS DE COMPROVAÇÃO DE VIDA, EM CASO DE CLIENTES IDOSOS, E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM COMPROVADA CAPACIDADE DE MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1°** Fica determinada a obrigatoriedade aos Bancos a procederem às visitas de comprovação de vida, em caso de clientes acima de 80 (oitenta) anos e demais portadores de necessidades especiais, com comprovada capacidade de mobilidade reduzida.

**Art.2°** Para a consecução das finalidades abrangidas por esta Lei, as visitas a que se referem o caput, buscando oferecer uma maior segurança, devem ser previamente agendadas por solicitação do cliente titular da conta ou seu procurador e/ou responsável legalmente constituído, que poderá usar o número telefônico ou qualquer outra ferramenta de comunicação que for disponibilizada pela respectiva agência bancária.

**Art.3°** Todas as agências bancárias que se encontrarem dentro da territorialidade do Município de Cabedelo estão obrigadas a destinar funcionário devidamente identificado para proceder as visitas

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

com a finalidade de comprovação de vida do idoso ou portador de dificuldades de locomoção solicitante.

**Art.4°** O usuário de determinada agência bancária terá à disposição um número telefônico ou outra ferramenta de comunicação exclusiva para essa finalidade, podendo agendar previamente a visita do funcionário da agência para atendê-lo em sua residência, com dia e hora marcados.

**Art.5°** A agência bancária que proceder ao descumprimento a esta Lei, terá em seu desfavor uma multa equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Cabedelo, aplicada de conformidade com denúncia a ser recebida pelo PROCON Municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência da infração pela agência bancária esta terá a multa lavrada em dobro, e assim sucessivamente se persistir outros descumprimentos da mesma natureza.

**Art.6°** O descumprimento desta Lei configura-se, quando em outros casos, o cliente deixar de acessar seus recursos mensais provenientes de sua aposentadoria ou pensão, em decorrência da falta de comprovação de vida.

**Art.7°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.8°** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de julho de 2021; 198° da Independência, 129° da República e 64° da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

# SEMANÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

**LEI nº 2016 de 20/09/2019** — **CABEDELO, 19 A 23 DE JULHO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2124 — De 20 de julho de 2021.

**DENOMINA DE RUA FERNANDO ASTROGILDO DA SILVA A ATUAL VIA LOCAL 24, LOCALIZADA ENTRE A SÃO BRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MUSA MOTEL, DO LOTEAMENTO MORADA NOVA, NO BAIRRO MORADA NOVA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica denominada de Rua Fernando Astrogildo da Silva, a atual Via Local 24, localizada entre a São Braz Indústria e Comércio de Alimentos e Musa Motel, do Loteamento Morada Nova, no bairro Morada Nova, neste Município.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de julho de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2125 — De 20 de julho de 2021.

**DENOMINA DE RUA BOLERO DE RAVEL A ATUAL RUA PROJETADA (ACESSO AO IATE CLUB), NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica denominada de Rua Bolero de Ravel a atual Rua Projetada (acesso ao Iate Club), que inicia no Lote 04, da Quadra 01, do Loteamento Fernando Barbosa e termina no Lote "H" da propriedade do Sítio Athayde, localizado no bairro do Jacaré.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de julho de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2126 — De 20 de julho de 2021.

**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO BEACH TENNIS COMO MODALIDADE ESPORTIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica reconhecido o Beach Tennis como modalidade esportiva no âmbito do município de Cabedelo.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de julho de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2127 — De 20 de julho de 2021.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ALINHAMENTO DE CABOS E FIAÇÃO AÉREA E REMOÇÃO DOS EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS POR PESSOA JURÍDICA QUE OPERE OU UTILIZE REDE AÉREA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica a pessoa jurídica, concessionária, permissionária ou terceirizada, responsável pelos serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro relacionado ao uso da rede aérea, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela instalados e a retirada dos fios e cabos não mais utilizados, dos postes cedidos a qualquer título pelo Município.

**Parágrafo único.** A concessionária ou permissionária fica obrigada a notificar suas contratadas, que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada daqueles não mais utilizados.

**Art.2º** A concessionária ou permissionária deve fazer a manutenção, conservação, remoção ou substituição referida no artigo anterior, sem qualquer ônus para o Município.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2129 De 20 de julho de 2021.

**OBRIGA A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, CASAS LOTÉRICAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1°** É de responsabilidade das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e estabelecimentos assemelhados, durante o período de pandemia do COVID-19, a organização de filas de atendimento, cumprindo as determinações de espaçamento recomendadas pelas autoridades de saúde do município de Cabedelo.

**Art.2°** Os guichês e mesas de atendimento das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e demais estabelecimentos assemelhados deverão possuir placa de acrílico incolor ou material semelhante, que proteja não apenas o cliente consumidor, mas também o funcionário responsável pelo atendimento.

**Art.3°** Os estabelecimentos de que trata o art. 1° deverão dispor de funcionários próprios ou terceirizados, com uso dos materiais mínimos de proteção, a exemplo de luvas e máscaras, para a organização de filas de espera.

**Art.4°** O descumprimento das determinações contidas na presente Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**a)** advertência, quando da primeira autuação da infração; e

**b)** multa, quando da segunda autuação.

**§1°** A multa prevista na alínea "b" deste artigo, será fixada entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, assegurada a ampla defesa.

**§2°** Os valores de que trata este artigo serão atualizados pelo índice do IPCA, ou outro que oficialmente venha a substituí-lo.

**Art.5°** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art.6°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), decretada pela Organização Mundial da Saúde.

**Art.7°** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de julho de 2021; 198° da Independência, 129° da República e 64° da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2130 De 20 de julho de 2021.

**DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS A PROCEDEREM AS VISITAS DE COMPROVAÇÃO DE VIDA, EM CASO DE CLIENTES IDOSOS, E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM COMPROVADA CAPACIDADE DE MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1°** Fica determinada a obrigatoriedade aos Bancos a procederem às visitas de comprovação de vida, em caso de clientes acima de 80 (oitenta) anos e demais portadores de necessidades especiais, com comprovada capacidade de mobilidade reduzida.

**Art.2°** Para a consecução das finalidades abrangidas por esta Lei, as visitas a que se referem o caput, buscando oferecer uma maior segurança, devem ser previamente agendadas por solicitação do cliente titular da conta ou seu procurador e/ou responsável legalmente constituído, que poderá usar o número telefônico ou qualquer outra ferramenta de comunicação que for disponibilizada pela respectiva agência bancária.

**Art.3°** Todas as agências bancárias que se encontrarem dentro da territorialidade do Município de Cabedelo estão obrigadas a destinar funcionário devidamente identificado para proceder as visitas

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

com a finalidade de comprovação de vida do idoso ou portador de dificuldades de locomoção solicitante.

**Art.4°** O usuário de determinada agência bancária terá à disposição um número telefônico ou outra ferramenta de comunicação exclusiva para essa finalidade, podendo agendar previamente a visita do funcionário da agência para atendê-lo em sua residência, com dia e hora marcados.

**Art.5°** A agência bancária que proceder ao descumprimento a esta Lei, terá em seu desfavor uma multa equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Cabedelo, aplicada de conformidade com denúncia a ser recebida pelo PROCON Municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência da infração pela agência bancária esta terá a multa lavrada em dobro, e assim sucessivamente se persistir outros descumprimentos da mesma natureza.

**Art.6°** O descumprimento desta Lei configura-se, quando em outros casos, o cliente deixar de acessar seus recursos mensais provenientes de sua aposentadoria ou pensão, em decorrência da falta de comprovação de vida.

**Art.7°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.8°** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de julho de 2021; 198° da Independência, 129° da República e 64° da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**